

PORTARIA Nº 264, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Súmula: Submete à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Portaria, a proposta de texto de Portaria que estabelece o período do vazio sanitário, data limite para semeadura da soja e outras medidas para o controle da ferrugem asiática (Phakopsora pachyrhizi) no Estado do Paraná.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 18, Inciso VIII do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com o artigo 3º, Inciso I e IV, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, na forma do anexo único desta Portaria, para consulta pública, no sítio www.adapar.pr.gov.br, a proposta de texto de Portaria que dispõe sobre o período do vazio sanitário, data limite para semeadura, requisitos para cultivo extemporâneo da soja e outras medidas para o controle da ferrugem asiática (Phakopsora pachyrhizi), no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação da súmula desta Portaria no Diário Oficial do Estado, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões relativas à proposta de que trata o art. 1º, podem ser encaminhadas para os seguintes endereços:

I - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
Gabinete do Diretor Presidente
Rua dos Funcionários, nº 1559, térreo, bairro Cabral
CEP 80.035-050 – Curitiba – PR

II - Para o endereço eletrônico: consulta.publica@adapar.pr.gov.br

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 18/09/18
DOE nº 10276

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 264,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

MINUTA DE PORTARIA

*Súmula: Estabelece o período do vazio sanitário, data limite para semeadura da soja e outras medidas para o controle da ferrugem asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) no Estado do Paraná.*

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2.012, e em conformidade com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2.011, o artigo 6º, da Lei Estadual 11.200, de 13 de novembro de 1995 e o artigo 3º de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.287, de 10 de julho de 1997, e considerando:

1. A importância socioeconômica da cultura da soja (*Glicine max*) para o Estado do Paraná e os potenciais prejuízos da praga *Phakopsora pachyrhizi*, agente causal da ferrugem asiática da soja;
2. A importância do vazio sanitário enquanto medida para retardar o aparecimento e diminuir o número de focos da praga;
3. A importância do calendário de semeadura para cultivos de soja, enquanto medida fitossanitária para reduzir a pressão de seleção sobre as populações do fungo e diminuição do número de aplicações de fungicidas para retardamento do processo de desenvolvimento de resistência do fungo aos princípios ativos disponíveis;
4. A importância da prescrição da receita agrônoma embasada em diagnóstico específico, conforme o art. 66, inc. II, do Decreto Federal nº 4.074/2002, enquanto instrumento para uso racional e correto de agrotóxicos;
5. A Instrução Normativa nº 02, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que visa o fortalecimento do sistema de produção de soja, congregando ações estratégicas de defesa sanitária vegetal, resolve:

Art. 1º É vedada a semeadura e cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

Art. 2º Estabelecer o vazio sanitário vegetal para a soja no território paranaense, no período compreendido entre de 10 de junho a 10 de setembro de cada ano agrícola.

§ 1º Entende-se como vazio sanitário o período no qual é vedado cultivar, manter ou permitir a existência de plantas vivas de soja a partir do estágio fenológico V1.

§ 2º O proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável legal de área em que houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, transporte ou movimentação de grãos ou sementes de soja, incluindo áreas de faixas de domínio de vias

PUBLICADO

Data: 18 / 09 / 18 Rua dos Funcionários 1559 | andar térreo | Cabral | 80035 050 | Curitiba | Paraná | Brasil | [41] 3313 4013

DOE nº 10286



de transporte rodoviário ou ferroviário, privadas, públicas ou sob concessão, deve proceder à eliminação de plantas vivas de soja até 09 de junho de cada ano agrícola.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo transporte de grãos ou sementes de soja, quando em trânsito por vias do território paranaense, devem efetivar medidas capazes de impedir a queda dos grãos de soja dos veículos transportadores.

Art. 3º Estabelecer o calendário de semeadura da cultura da soja entre 10 de setembro a 31 de dezembro de cada ano agrícola.

Parágrafo único. Na ocorrência de período com condições meteorológicas que impeçam a semeadura até 31 de dezembro, reconhecido por dados oficiais do Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR) ou do Sistema Meteorológico do Paraná (SIMEPAR), o calendário poderá ser estendido por Portaria específica.

Art. 4º A instalação de cultivos extemporâneos de soja, com semeadura após a data de 31 de dezembro, para qualquer finalidade, ficam condicionados ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Inscrição da propriedade, inscrição do produtor e inscrição do Engº Agrônomo responsável técnico pelo empreendimento no sistema www.reida.adapar.pr.gov.br – Rede Estadual de Informações de Defesa Agropecuária.
- 2) Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com plano de monitoramento e controle fitossanitário, contemplando tratamentos com fungicidas multissítios, limitado a, no que se refere a fungicidas do grupo das carboxamidas, duas aplicações durante todo o ciclo da cultura;
- 3) Inscrição da Unidade de Produção, incluindo número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no sistema www.sds.v.adapar.pr.gov.br Sistema de Defesa Sanitária Vegetal – SDSV.
- 4) Uso de agrotóxicos a partir da emissão de todas as receitas agrônomicas exclusivamente por seu responsável técnico, diretamente no sistema www.siagro.adapar.pr.gov.br – Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Paraná, inserindo o número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no campo “Localização da Propriedade”.

Art. 5º A partir do estágio fenológico R5.5, que se caracteriza por mais de 75% de formação de grãos, os cultivos extemporâneos de soja com infecção de ferrugem asiática maior que 15% (quinze por cento) da área foliar na metade inferior do dossel, e maior que 5% (cinco por cento) da área foliar na metade superior do dossel, deverão ser dessecados para colheita.

Art. 6º O cultivo extemporâneo de soja que não atender aos requisitos previstos no art. 4º deverá ser sumariamente destruído pelo produtor, por método químico ou mecânico, sem direito a indenização pelo Estado.

Art. 7º Os infratores das disposições desta Portaria sujeitam-se às sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e em seu Regulamento,

PUBLICADO

Data: 18/09/18 Rua dos Funcionários 1559 | andar térreo | Cabral | 80035 050 | Curitiba | Paraná | Brasil | [41] 3313 4013

DOE nº 10246



aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.287, de 10 de julho de 1997, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, por contribuir para difundir praga de interesse econômico e social.

Parágrafo único – O produtor infrator será notificado a destruir ou dessecar o cultivo sob pena de ser autuado, com imposição de multa diária pelo período em que mantiver as plantas de soja vivas.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 202, de 19 de julho de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 18/09/18
DOE nº 10276